



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR N° 33, de 24 de fevereiro de 1.992.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de arborização de vias e áreas verdes nos planos de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramentos.

ARTIGO 1º - Nos projetos de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramentos, é obrigatória a arborização das vias e áreas verdes.

Parágrafo Único - A arborização referente a este Artigo ficará a cargo da Prefeitura Municipal, que deverá efetuá-lo num prazo de até 90 (noventa) dias da data da aprovação do projeto, não podendo ser repassado nenhum custo desses serviços aos adquirentes.

ARTIGO 2º - A arborização das vias se fará com árvores espaçadas longitudinalmente de, no máximo, 10,00 (dez metros) uma da outra.

Parágrafo Único - Considera-se árvore o vegetal lenhoso cujo caule, chamado tronco, só se ramifica bem acima do nível do solo, diferenciando-se do arbusto.

ARTIGO 3º - As mudas de árvores plantadas deverão ter, no mínimo, 1,50 metros (um metro e cinquenta centímetros) de altura e 5 cm (cinco centímetros) de diâmetro na base, com proteção, à sua volta, de ferro, madeira ou alvenaria.

ARTIGO 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas de necessário.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 24 de fevereiro de 1.992.

Brasão
EDJALMA GONÇALVES DA SILVA
Presidente da Câmara.

Publicado na Secretaria em 24 de fevereiro de 1.992.

Leme, 24 de fevereiro de 1.992.

João Renato Gonçalves de Andrade
João Renato Gonçalves de Andrade
Diretor Administrativo